



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002870/99-16
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.388
RECURSO Nº : 124.706
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VTN – O VTNm não poderá ser revisto porque o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, não levam à convicção de que o valor da terra nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não terem sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.706
ACÓRDÃO Nº : 301-31.388
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna após ter sido cumprida a determinação da Resolução nº 301-01.231 para apresentação de novo laudo de avaliação com valores apurados em 31 de dezembro de 1994.

O processo trata de solicitação de retificação do Valor da Terra Nua para o ITR/95, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 13.236,00, enquanto o VTN tributado foi de R\$ 1.207.447,68.

Inicialmente, cumpre observar que o laudo apresentado na fase impugnatória informou um VTN de R\$ 226.000,00 com base em preços de mercados do ano de 1999, já no novo laudo apresentado às fls. 93/109 o VTN informado com valor referencial a janeiro de 1995 é de R\$ 218.000,00.

Conforme se verifica, o novo laudo apresentou uma avaliação referente a janeiro de 1995 e não exatamente como determina o art. 3º da Lei nº 8.847, *in verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.”

Portanto, de acordo com a legislação acima citada, se a notificação em questão refere-se ao exercício de 1995, o laudo de avaliação para determinação do VTN deve ser apurado no dia 31 de dezembro de 1994, o que não ocorreu no caso em questão.

Ademais, ainda que o novo laudo apresentasse a avaliação para o exercício de 1995, com valores apurados em dezembro de 1994, o referido laudo também não contém todos os elementos necessários para que se proceda à revisão do VTN, senão vejamos:

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.706
ACÓRDÃO Nº : 301-31.388

apacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

No caso, apesar de o laudo apresentado, ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), a pesquisa de valores, constante do referido laudo é apenas um conjunto de informações de valores sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores.

Ademais, somente cabe a realização de revisão do VTNmínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referente à pesquisa de valores, determinada no item 10.2 letra "g" da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 16/95 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de que o valor da terra nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não terem sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora